

A Influência da Mídia na Criminalidade ¹

Sergio de Almeida Cid Peres ²
Paulo Celso da Silva³

Resumo: Não há o que se negar da importância da mídia no mundo moderno. Tal é a influência dos meios de comunicação no mundo atual. Este artigo, tem por objetivo discutir a relação da mídia com a criminalidade. Qual a sua influência com relação aos desastros criminosos que ocorrem em nossa sociedade. Para isto trazemos alguns fatos que aconteceram e seu desenrolar. Lancei mão de alguns autores, como Defleur e Anoni para falar da dependência da sociedade com a mídia, Buono para relembrar o triste episódio da Escola de Base, Moraes e Pereira discutindo sobre direitos de personalidade e Buarque sobre o dano moral. Outros autores se fizeram presentes no decorrer do artigo. Este artigo foi fruto de pesquisa bibliográfica e na mídia escrita.

Palavras-chave: Mídia. Notícia. Liberdade de Expressão. Dano.

1 Introdução

Este artigo, tem por objetivo discutir a relação da mídia com a criminalidade. Qual a sua influência com relação aos desastros criminosos que ocorrem em nossa sociedade. Para entender, trazemos alguns fatos infelizes do nosso cotidiano.

Não há o que se negar da importância da mídia no mundo moderno. Tal é a influência dos meios de comunicação no mundo atual, que podemos afirmar que a nova ordem geopolítica internacional é uma ordem internacional midiática.

A mídia, em suma, penetrou nossa sociedade até seu cerne institucional. O estilo de vida, como conhecemos hoje em dia, não seria possível sem a comunicação de massa (DEFLEUR, 1993, p. 141).

Informar é transmitir conhecimento. Quando se informa, dá-se ciência ou notícia de um fato existente. Compartilhando o que se sabe de boa-fé. Os efeitos na era da tecnologia são imediatos, devido a rapidez com que circulam. Como os veículos de comunicação produzem os mais variados tipos de conteúdo, sua influência pode ser positiva no caso de educar ou negativa a ponto de induzir comportamentos indesejados.

¹ Artigo apresentado ao Grupo de Trabalho GT5 (Mídias Contemporâneas e práticas socioculturais) do XVI Encontro de Pesquisadores em Comunicação e Cultura, realizado pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura da Universidade de Sorocaba, Universidade de Sorocaba – Uniso – Sorocaba, SP, 26 setembro de 2021.

² Doutorando em Comunicação e Cultura (Uniso), sergio.peres@prof.uniso.br

³ Professor Titular do PPGCC da Uniso – paulo.silva@prof.uniso.br - Orientador

2 A relação da notícia com o crime

Notícias sobre crime é algo que encanta a humanidade, prende-se ao tentar entender a motivação do crime e sobre quem é o criminoso, afim de colocá-lo em um nível diferente do homem de bem.

Uma vez que a maioria das pessoas não tem experiência pessoal direta com crimes violentos, a mídia, sobretudo a eletrônica, constitui a fonte prevalente de informação e sentimento a respeito desse tipo de crime, bem como sobre a vida social, política e econômica do mundo moderno. Nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas mostram que 90% da população depende da mídia para tomar conhecimento dos problemas sociais, sendo que a importância a eles atribuída varia de acordo com o grau de cobertura dos mass media (ADONI e MANE, 1984, p. 325).

Nem todo fato que aconteceu vira notícia e, nem tudo que, ao nosso ver, é relevante ou de interesse público. Então o que pode virar notícia e, depois de publicada que danos pode vir a provocar?

A favela e os favelados são constantemente alvos das qualificações pejorativas da mídia, principalmente com relação a criminalidade.

É o lugar onde reside a maior parte dos valentes da nossa terra, e que, exatamente por isso – por ser o esconderijo de gente disposta a matar, por qualquer motivo, ou até mesmo, sem motivo algum, não tem o menor respeito ao Código Penal nem a Polícia, que também, honra lhe seja feita, não vai lá, senão nos grandes dias do endemoninhado vilarejo [...]. A Favela é a Aldeia do mal [...]. Enfim, e por isso, por lhe parecer que essa gente não tem deveres nem direitos em face da lei, a polícia não cogita de violência sobre ela (MATTOS, 2004, p.43).

A mídia deixa claro, que na favela ocorre o que há de mais pernicioso. Isso faz com que a população, que vive distante deste ambiente, vincule favela a criminalidade. Não dando importância que a grande maioria de moradores lá estão por falta de melhores opções e, tratam-se de cidadão dignos e avessos ao crime. Então, temos hoje que a favela se firmou como o lugar do “outro”, independente de quem seja, do trabalhador ao bandido.

Pensando na mídia internacional, outro fato negativo por parte desta, foi o ocorrido quando do atentado ao semanário Charlie Hebdo onde jornalistas e chargistas

foram mortos naquela ocasião, o que se viu foi o desrespeito somado ao radicalismo extremista que acarretou em 23 feridos (sendo que 12 pessoas chegaram a óbito) no semanário francês *Charles Hebdo*. Este semanário conhecido por suas charges, entre elas as que incluíam o profeta Maomé. Eles acreditavam estar agindo dentro da liberdade de expressão mas, não sei se em algum momento se ativeram ao desrespeito ou melhor heresia, que estavam cometendo ao focar a pessoa terrena mais importante para os muçulmanos. Claro que isto em hipótese alguma pode justificar estas mortes ou lesões.

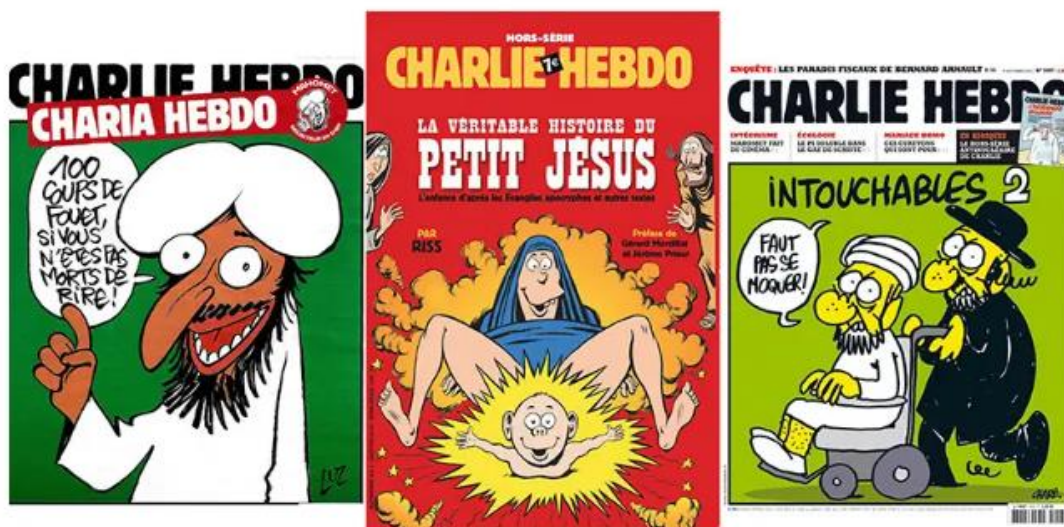


Figura 1- Capas polêmicas no ano de 2015. Fonte: <https://www.luzernerzeitung.ch/international/charlie-hebdo-ein-monument-der-satire-ld.1666560>. Acesso: 22Jun2022.



Figura 2 - "Está tudo perdoado" edição lançada 1 semana após o atentado. Fonte: https://static.dw.com/image/18197563_906.jpg. Acesso 22Jun2022.

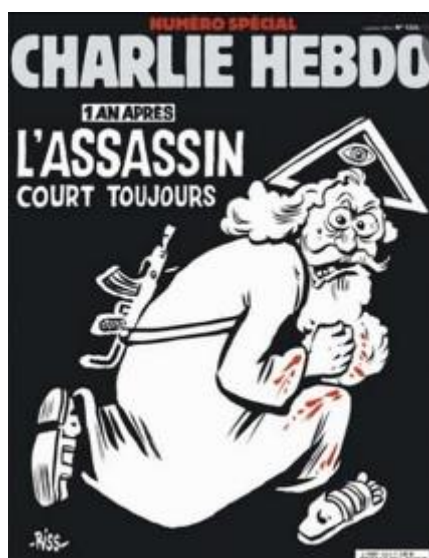


Figura 3- Um ano depois, o assassino ainda está à solta". Edição "comemorativa" de 1 ano do atentado. Fonte https://static.dw.com/image/18956883_1005.jpg. Acesso:22Jun2022.

A imprensa deve ter como foco a qualidade da informação e, principalmente a veracidade desta. Não assumindo nenhuma posição, a qual poderá comprometer a realidade dos fatos a serem transmitidos à população, cabendo a ela absorver e filtrar as notícias.

O Art. 7º. do Código de Ética do Jornalista Brasileiro, que serve como um norte para o jornalista, afirma: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”.

Infelizmente, tem-se visto com certa constância, parte da imprensa divulgar notícias, sem ter a sua veracidade constatada. Isto atinge de maneira muitas vezes desastrosa os direitos do cidadão objeto da notícia. Sabe-se da dificuldade do jornalista em cumprir as metas para a publicação da notícia mas, isto não é justificativa para a publicação de notícias não devidamente averiguadas. Esta pode causar danos irreparáveis a dignidade da pessoa humana e aos bens personalíssimos da pessoa. A mídia não pode se vestir de acusador, juiz e carrasco, ou seja, é inadmissível levar as pessoas a um pré-julgamento.

A livre expressão de pensamento e divulgação de informação goza de proteção privilegiada na sociedade, não como um privilégio à imprensa, mas como um instrumento indispensável ao seu funcionamento regular e a preservação do Estado democrático de direito. As violações à honra e à imagem, quando executadas por um meio de comunicação social, são mais lesivas ao cidadão do que em outras situações, face à repercussão e difusão da informação. Como exemplo, houve o caso da Escola de Base, reportado no artigo de Buono (2020) com o título de: “Caso Escola de Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994⁴”.

A Escola Infantil de Base, ficava localizada no bairro da Aclimação na cidade de São Paulo. Neste acontecimento a mídia serviu de juiz, júri e carrasco.

O caso começou em função da denúncia a autoridade policial em face de seis pessoas relacionadas a Escola, de duas mães de que seus filhos apresentavam comportamentos estranhos.

De acordo com as mães, os donos da escola, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim Alvarenga e seu esposo, Maurício Monteiro Alvarenga — o motorista da Kombi que levava as crianças para a escola — faziam orgias com as crianças de quatro anos de idade no apartamento de Saulo e Mara Nunes, pais de um dos alunos. (BUONO, 2020).

⁴ Este exemplo baseia-se no artigo de Buono, publicado em 10/06/2020 e disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em 20 fev. 2021.

O delegado responsável pelo caso, encaminhou as pretensas vítimas para exame de corpo de delito. Além disso, ele fez buscas no apartamento dito como local do “abuso”. Nada foi dado como conclusivo tanto no laudo como na busca.

O laudo do IML, ficou pronto no mesmo dia e foi entregue ao delegado. No mesmo dia, o laudo do IML foi analisado pelo delegado. Era inconclusivo, mas foram encontradas lesões nas vítimas (as crianças) que eram similares a lesões oriundas de ato sexual. Foi o suficiente para o delegado, que ansiava por publicidade e inclusive já havia se pronunciado anteriormente de forma dúbia. (BUONO, 2020).

As mães não aceitaram esses resultados, e buscaram a Rede Globo. A partir deste ponto, o caso tomou grande importância na mídia. Com notícias sensacionalistas e sem comprovação quanto a veracidade das mesmas. Na época, havia um jornal sensacionalista em São Paulo, chamado “Notícias Populares”. Este jornal era especializado em notícias envolvendo crimes das mais variadas espécies.



Figura 4. Manchete da notícia publicada nas páginas do Jornal “Notícias Populares”. Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/media/uploads/escolabase2_48721.jpg. Acesso em: 22Jun2022.

O povo neste momento, já havia se definido pela culpa dos acusados, mesmo antes de qualquer julgamento. Se fizer um paralelo ao tempo presente, onde se tem a presença da tecnologia cada vez com mais intensidade e, as redes sociais apresentam um crescimento exponencial, teríamos o “cancelamento” dos acusados. Os mesmos teriam como “pena” a exclusão das redes sociais motivado por cometerem ato desabonado socialmente.

Invariavelmente, as provas da inocência começaram a aparecer. Quando a prisão preventiva de Saulo e Mara (donos da Escola) foi decretada, os advogados do casal finalmente tiveram acesso ao laudo do IML e viram o quão inconclusivo era, com a própria mãe de um dos meninos admitindo que ele sofria de constipação intestinal, uma das probabilidades apontadas pelo laudo. A partir daí, apareceram depoimentos de outras pessoas como funcionários do colégio e pais de outros alunos em defesa dos acusados. (BUONO, 2020).

A mídia no anseio da notícia, não aguardou pelo resultado da investigação. E como formadora de opinião, corroborou na imagem de culpa dos acusados. O delegado foi afastado do caso e o delegado que assumiu a investigação, três meses depois veio a inocentar os acusados por falta de prova. Por seu lado, os meios de comunicação em nenhum momento, divulgaram serem os acusados inocentes e, somente declaram terem as investigações cessadas por falta de provas.

Mas, de pouco serviu porque o estrago já havia se consumado. Os gastos que precisaram ter com advogados, seguranças, etc. deixaram todos arruinados financeiramente. Por não falar dos danos morais e psicológicos sofridos.

Este desastroso incidente, serviu para trazer a público a responsabilidade que a mídia tem com relação as notícias que divulga.

A profissão de jornalista tem como cliente o cidadão, o leitor, o telespectador. Nesse sentido, o jornalista se obriga – em virtude da qualidade do trabalho que vai oferecer – a ouvir, por exemplo, lados distintos que tenham participação numa mesma história. Ouvir todos os envolvidos, buscar a verdade, fazer as perguntas mais incomodas para as suas fontes em nome da busca da verdade é um dever de todo jornalista. (BUCCI, 2009, p.94).

São corriqueiras as situações em que haverá conflito entre o direito de informar e os direitos de personalidade, sobretudo vida privada e imagem. Inúmeras são as possibilidades em que o jornalista pode, ao revelar determinado fato, confrontar com direitos da personalidade de determinada pessoa. Por outro lado, a dificuldade de se manter na esfera privada assuntos e ações de trato íntimo se apresenta cada vez mais uma tarefa difícil para aqueles que possuem visibilidade ou dimensão pública. A essa dificuldade encontram-se aliados os direitos referentes à liberdade de expressão, de informação e a proibição de censura.

Um conflito entre a mídia e o direito foi o relato da Ação Penal 470, conhecida como o caso do mensalão, este julgamento foi transmitido por todos os meios de comunicação, não somente para o Brasil como para o mundo. Mais uma vez, era a imagem do país ultrapassando fronteiras. Foram intermináveis capítulos, onde os participantes mais pareciam atores das grandes novelas globais. Foram falas intermináveis, buscava-se cada vez mais argumentos, para deter a palavra e estar perante os holofotes. Houve uma verdadeira comoção popular, fruto das palavras agressivas e moralista. A população acreditou por um momento que aqueles que tanto vilipendiaram o país, finalmente iriam pagar por seus crimes. Ledo engano, continuamos sendo o país da esperança.

Os direitos à liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, são expressamente consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a liberdade de expressão seja um direito constitucional: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Art. 5º, IV – CF/88) e “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Art. 5º, IX – CF/88). Não se pode usar o argumento da liberdade de expressão para ferir outros direitos garantidos, pois a própria Constituição traz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Art. 5º, X – CF/88).

Segundo Moraes (2003, p.80),

A intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

No ordenamento jurídico brasileiro, há na Constituição Federal de 1988, o artigo 220, que dispõe textualmente: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Acrescentando nos §§ 1º. e 2º. do mesmo artigo, que: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X,

XIII e XIV”. “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Claro deve estar o respeito ao próximo, independente de quem seja.

Ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos.” (PEREIRA, 2001, p. 73).

A liberdade de expressão não pode ser justificativa para se ultrapassar os limites éticos e morais. Os direitos de cada um devem ser respeitados ou seja, a liberdade de uma pessoa não pode ser motivo para ferir a liberdade de outra. Então temos um problema de equilíbrio, ou melhor ao ferir a liberdade de expressão o autor deve ser punido mas, se esta liberdade macular a honra do outro o autor também deverá responder por isto. Como resolver e, manter os direitos fundamentais. Todos são ferrenhos defensores da liberdade de expressão, até o ponto em que o exercício desta liberdade macula seus interesses.

Por mais importante que seja qualquer direito, garantia ou liberdade, já afirmamos que nenhum é absoluto, no sentido de se sobrepor abstratamente a qualquer outro.

A Constituição Federal do Brasil no seu Art. 5º, X, nos traz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Para o significado do dano moral, lançamos mão de Venosa (2003, p.261): “é o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento, etc.”

O Código Civil no seu art. 186 nos ensina que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E o art. 927: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. E conforme Fiuza (2005, p.184) posição ratificada pela Sumula 37 do STJ: “Causando dano patrimonial ou moral, advém o direito de repará-lo”. Ressalte-se que, quando se fala em dano, o que se quer dizer é o resultado da lesão ou da injúria sobre o patrimônio moral ou material.

Segundo Buarque (2017, p.15),

O dano moral corresponde à lesão de um ou mais dos direitos da personalidade, tem natureza transitória, é auferível casuisticamente, é um dano cuja indenização depende da prova dos prejuízos e não do dano em si, vez que deve o pagamento da indenização é, não só uma compensação, mas deve ser proporcional ao sofrimento causado no interior da pessoa, de forma a desestimular a sua prática.

Claro que a liberdade de imprensa não deve jamais ser retida pela censura mas, por outro lado esta deve ser conduzida de forma responsável e ética.

Sempre que houver excesso no direito de informar, seja culposo ou doloso, caracteriza-se o abuso.

Quer na exposição das ideias ou enunciação do pensamento, quer na maneira de buscar as fontes de informação, não se pode transcender os lindes que a lei impõe, sem incursionar na área delituosa” (MIRANDA, 1994, p. 129).

3 Considerações Finais

Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação.

A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista desses fins e a observância desses valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.

A mídia é composta por pessoas e, como tal à mercê de interesses, paixões e sentimentos diversos. Isto pode levar a posicionamentos não muito nobres, podendo fazer que ultrapasse no seu direito de livre expressão, colidindo com outros direitos constitucionais.

Referências

ACÃOOPENAL 470. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/ap470>. Acesso em 18jun2020.

ADONI, Hanna; MANE, Sherril, *Media and the Social Construction of Reality. Communication Research*, vol. 11: 323-240, 1984

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.** São Paulo: Saraiva, 2008.

BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **Dano existencial: para além do dano moral.** 254f. Tese de Doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2017.

BUCCI, Eugenio. **A imprensa e o dever da liberdade:** a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico e as ONGs. São Paulo: Contexto, 2009.

BUONO, Vinicius. **Caso Escola Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994.** Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em 20fev2021.

CÓDIGO DE ÉTICA. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros>. Acesso em 12Jun2019.

DEFLEUR, Melvin L. **Teorias da comunicação de massa.** Tradução: Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

Figura 1- **Capas polêmicas no ano de 2015.** Fonte: <https://www.luzernerzeitung.ch/international/charlie-hebdo-ein-monument-der-satire-ld.1666560> Acesso: 22Jun2022.

Figura 2 - **"Está tudo perdoado"** edição lançada 1 semana após o atentado. Fonte: <https://www.dw.com/pt-br/charlie-hebdo-publica-edi%C3%A7%C3%A3o-especial-um-ano-ap%C3%B3s-atentado/a-18957111>. Acesso 22Jun2022.

Figura 3- **Um ano depois, o assassino ainda está à solta.** Edição "comemorativa" de 1 ano do atentado. Fonte <https://www.dw.com/pt-br/charlie-hebdo-publica-edi%C3%A7%C3%A3o-especial-um-ano-ap%C3%B3s-atentado/a-18957111> Acesso:22Jun2022.

Figura 4. **Manchete da notícia publicada nas páginas do Jornal "Notícias Populares".** Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/media/uploads/escolabase2_48721.jpg. Acesso em:22Jun2022.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MATTOS, Romulo Costa. **A Aldeia do Mal**: o morro da Favela e a construção social das favelas durante a república, 2004. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, 2004.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários a Lei de Imprensa**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13^a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA. Áurea Pimentel. **Estudos Constitucionais**. 1^a ed. São Paulo, Renovar, 2001.

VENOSA, Silvio de Sálvio. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3^a. ed. v.2. São Paulo: Atlas, 2003.